



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16004.001104/2008-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.901 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de fevereiro de 2016
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ ROBERTO DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. SÚMULA CARF Nº 38.

“O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário”.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEGALIDADE.

A Lei nº 9.430/1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TITULAR DA CONTA. SÚMULA CARF Nº 32.

“A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros”.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INTERMEDIÇÃO DE VENDAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Não havendo comprovação de que os depósitos bancários imputados ao contribuinte são oriundos da atividade de intermediação de vendas, deve-se

manter a tributação com base no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. MULTA QUALIFICADA. MERA OMISSÃO. SÚMULA CARF Nº 25.

“A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah – Presidente-Substituto e Relator.

EDITADO EM: 14/03/2016

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente Substituto), Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos Cesar Quadros Pierre e Ana Cecilia Lustosa da Cruz. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Heitor de Souza Lima Júnior (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 351/389, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 1.372.827,94, calculado até 29/08/2008.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. A autoridade fiscal aplicou a multa de ofício de 150%.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresenta impugnação alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

PRELIMINARES

- *haveria decadência do direito de lançar para o período anterior a outubro de 2003, uma vez que o lançamento seria por homologação e com base mensal;*
- *o interessado alega haver cerceamento do direito de defesa e protesta pela apresentação de provas em qualquer fase do processo, bem como pela realização de perícia;*

MÉRITO

- quanto aos depósitos bancários, o interessado afirma ser impossível a uma pessoa física justificar depósitos após decorridos anos;

- contesta a legalidade da presunção expressa no art. 42 da Lei nº 9.430/96;

- apresenta relações de valores que crê justificados.

Concluindo, pede pela improcedência do lançamento.

A 6ª Turma da DRJ em São Paulo SPOII julgou improcedente a impugnação apresentada, consubstanciada nas ementas abaixo transcritas:

PRELIMINAR. DECADÊNCIA.

Configurado, no presente caso, o dolo, consistente na tentativa da contribuinte em evitar o conhecimento, por parte do Fisco, da ocorrência do fato gerador do imposto, o prazo para que a Fazenda Nacional exerça o direito da constituição do crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O ônus da prova cabe, como regra geral, a quem afirma. Não encontrados quaisquer indícios da veracidade das alegações do contribuinte a respeito da existência de cerceamento do direito de defesa, rejeita-se a preliminar.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária ou o real beneficiário dos depósitos, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária e, presentes na conduta do contribuinte as condições que propiciaram a majoração da multa de ofício, pela caracterização do dolo, mantém-se a multa qualificada no percentual de 150%.

Lançamento Procedente

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 09/03/2009 (fl. 455) e, em 09/04/2009, interpôs o recurso de fls. 456/505, sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

O recurso reúne os requisitos de admissibilidade.

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, relativamente a fatos ocorridos nos anos-calendário 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006.

Antes de se entrar no mérito da questão, cumpre enfrentar, de antemão, a preliminar suscitada pelo recorrente.

Quanto à alegação de decadência mensal, relativamente aos depósitos bancários anteriores a outubro de 2003, cumpre registrar que a matéria encontra-se pacificada no âmbito deste Órgão, consoante se observa da transcrição da Súmula CARF nº 38:

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Ademais, como não houve pagamento ou antecipação do imposto de renda da pessoa física, conforme se infere da Declaração de Ajuste originalmente entregue às fls. 81/83, a contagem do prazo decadencial inicia-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prevê o inciso I do art. 173 do CTN (Recurso Especial nº 973.733/SC c/c art. 543-C do CPC c/c § 2º do art. 62 do RICARF – Portaria MF nº 343/2015):

Art. 173 — O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I — do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Assim, o fato gerador do IRPF referente ao ano-calendário de 2002 perfez-se em 31 de dezembro daquele ano. Sendo assim, o primeiro dia para a contagem do prazo de decadência inicia-se em 01/01/2004 e, considerando o lapso temporal de cinco anos para que a Fazenda Pública exerça o direito de efetuar o lançamento, a data fatal completa-se em 31/12/2008. Desse modo, como a ciência ao Auto de Infração ocorreu em 23/09/2008 (fl. 392), não operou a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2002.

No mérito, cumpre trazer a lume a legislação que serviu de base ao lançamento, no caso, o art. 42 da Lei nº 9.430/1996, *verbis*:

Art.42 - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

De acordo com o dispositivo supra, basta ao fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origem não comprovada para que se presuma, até prova em contrário, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), e, portanto, cabe ao fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

Na presunção legal a lei se encarrega de presumir a ocorrência do fato gerador, razão pela qual há necessidade de se comprovar o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão. Além do mais, a autoridade fiscal não tem que demonstrar renda incompatível e tampouco renda consumida, conforme se observa da Súmula CARF nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Sobre a argumentação de que os depósitos bancários não conduziram a presunção de disponibilidade econômica, vale registrar que o fato gerador do Imposto de Renda, conforme art. 43 do Código Tributário Nacional¹, alberga tanto as disponibilidades econômicas quanto as disponibilidades jurídicas de renda ou proventos de qualquer natureza.

Cumprе esclarecer que a Lei nº 8.021/1990, ora revogada, condicionava a falta de comprovação da origem dos recursos à demonstração dos sinais exteriores de riqueza, contudo, a presunção da Lei nº 9.430/1996, atualmente em vigor, está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos depositados, em nome do fiscalizado, em instituições financeiras.

Passando às questões pontuais de mérito, alega o suplicante que os valores movimentados nas diversas contas bancárias são procedentes de “... compra e venda de gados bovinos por conta ordem de estabelecimentos frigoríficos, ganhando pequena percentagem, como corretores autônomos (...) como se trata de cheques repassados pelos frigoríficos, de todos os valores, de seus clientes, repita-se, e frente ao tempo decorrido, não consigo saber, por mais que tenha me esforçado, quem seriam os depositantes”.

Quanto à alegação de que recebia apenas uma pequena percentagem sobre a intermediação no comércio de bovinos, verifico, pois, que o contribuinte nada juntou em seu recurso para comprovar essa afirmação. Com efeito, o inciso I do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, expressamente dispõe que, para efeito de determinação da receita omitida, os créditos devem ser analisados separadamente, ou seja, cada um deve ter sua origem comprovada de forma individual, com apresentação de documentos que demonstrem a sua origem, com indicação de datas e valores coincidentes. O ônus dessa prova, como já mencionado, recai exclusivamente sobre o contribuinte, não bastando, para tanto, indicar uma fonte genérica para comprovar um ou mais créditos havidos em seu movimento bancário.

Ademais, o conhecimento de afirmações relativas a fatos, apresentadas pelo contribuinte para contraditar elementos regulares de prova trazidos aos autos pela autoridade

¹ CTN – Lei nº 5.172, de 1966 – Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

fiscal, demanda sua consubstanciação por via de outros elementos probatórios, pois sem estes se mostram como meras alegações processualmente inatáveis.

Portanto, não há como afirmar que os valores analisados nesse Auto de Infração se originaram em atividade econômica habitual capaz de equiparar o contribuinte à pessoa jurídica, eis que, vale repisar, a origem dos depósitos não foi comprovada.

Ante a ausência de prova do uso comercial da conta bancária em nome próprio, torna lícito o lançamento sobre o titular da conta, conforme expressamente dispõe a Súmula CARF nº 32:

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Finalmente, a Súmula 182 do antigo Tribunal Federal de Recursos, bem como as inúmeras jurisprudências e doutrinas colacionadas em sua peça recursal, são absolutamente inaplicáveis, visto que a matéria foi inteiramente superada pela entrada em vigor da Lei nº 9.430/1996, que tornou lícita a utilização de depósitos bancários de origem não comprovada como meio de presunção legal de omissão de receitas ou de rendimentos.

Dessarte, ante a ausência de comprovação da origem dos créditos aportados em seu movimento financeiro, deve-se manter incólume a tributação perpetrada pela autoridade fiscal.

Em relação à qualificação da multa, alega o recorrente que “... é injustificável a aplicação da multa de 150%, já que não há como se vincular o ato do recorrente a fraude, simulação ou conluio”.

De pronto, verifica-se que a autoridade fiscal qualificou a exigência sob o argumento de que “como se pode ver, sequer foi declarado 13% dos créditos sem comprovação encontrado em suas contas correntes”. Ora, o que foi relatado pelo fiscal nada mais é do que o próprio pressuposto da autuação, simples omissão de rendimentos ou declaração inexata, sem qualquer prova de conduta dolosa. Com efeito, a presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, consoante dispõe a Súmula CARF nº 25:

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Incomprovada a fraude ensejadora da multa qualificada, esta não pode subsistir. Dessa forma, deve o percentual da multa de ofício ser reduzido para 75%.

Ante a todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para reduzir a multa de ofício para 75%.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

Processo nº 16004.001104/2008-05
Acórdão n.º **2201-002.901**

S2-C2T1
Fl. 5

CÓPIA